



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 05 / 19 97
C	
	Rubrica

Processo : 10930.002950/95-11
Sessão : 20 de novembro de 1996
Acórdão : 202-08.873
Recurso : 99.584
Recorrente : NÉLIO NILTON NIERO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - Cabível a aplicação da Lei nº 8.847/94, que resulta da conversão, com emendas, da Medida Provisória nº 399, de 29.12.93, para a exigência do tributo referente ao exercício de 1994. **BASE DE CÁLCULO** - Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NÉLIO NILTON NIERO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/OVRS/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002950/95-11
Acórdão : 202-08.873

Recurso : 99.584
Recorrente : NÉLIO NILTON NIERO

RELATÓRIO

O presente processo trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG e Contribuição SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel rural identificado pelo Código nº 233 1195.9 (SRF), com 9.189,4ha de área, situado no Município de Pedro Gomes - MS.

Em impugnação tempestiva o interessado discorda do resultado da SRL de fls. 05, alegando, em síntese, que o valor do ITR, quase vinte vezes maior do que o valor do imposto do exercício anterior, foi lançado pela Receita Federal, sem vistoria à propriedade, tendo como base de cálculo um valor muito superior ao declarado pelo contribuinte e, também, superior à pauta, para efeito do ITBI/95, da Prefeitura de Pedro Gomes.

Conclui sua petição, aduzindo que a Lei nº 8.847/94, de 28.01.94, quando utilizada para o lançamento cujo fato gerador ocorreu em 01.01.94, fere os princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária, constantes do artigo 150 da Constituição Federal.

No Despacho de fls. 13, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba PR deu ciência ao então impugnante da Medida Provisória nº 399, de 29.12.93, que foi convertida, com emendas, na Lei nº 8.847/94, reabrindo o prazo para impugnação.

Ciente desta informação, o interessado reiterou suas razões iniciais e acrescentou que a Instrução Normativa SRF nº 16, de 27.03.95, avaliou as terras do município, para o lançamento do ITR/94, em 798,85 UFIR p/ ha, enquanto que a Instrução Normativa SRF nº 59, de 19.12.95, avaliou as mesmas terras, para o lançamento do ITR/95, em 525,84 UFIR p/ ha.

Também aduz que vendeu parte da fazenda (terra nua e benfeitorias), em 03.01.94, por cerca de 560 UFIR p/ ha, valor de mercado naquela oportunidade.

A autoridade *a quo* concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002950/95-11
Acórdão : 202-08.873

O reajuste do VTNm não implica majoração de tributo, mas sim atualização monetária da base de cálculo.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

Lançamento procedente.”.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 02.08.96 (fls. 23), onde reitera suas razões iniciais e aduz que foram suspensos os pagamentos dos lançamentos do ITR dos exercícios de 1994 e 1995, referentes aos imóveis rurais do Estado do Mato Grosso do Sul, para correção das distorções dos valores a eles atribuídos.

Cumprindo a determinação da Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário (fls. 25), onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002950/95-11

Acórdão : 202-08.873

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo é referente à exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG e Contribuição SENAR, exercício de 1994, objeto de impugnação e recurso voluntário tempestivos discordando do VTN mínimo.

A Lei nº 8.847/94, apesar de publicada no Diário Oficial da União de 29.01.94, aplica-se ao ITR do exercício de 1994, haja vista que a mesma resulta da conversão, com emendas, da Medida Provisória nº 399, de 29.12.93.

Segundo o disposto no artigo 6º da mencionada lei, o *“lançamento do ITR será efetuado de ofício, podendo, alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação”*.

No caso presente, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo citado artigo 6º, o ITR foi lançado com base em declaração do sujeito passivo, com retificação, de ofício, do Valor da Terra Nua - VTN declarado, nos termos do artigo 147, *caput*, § 2º, do CTN, c/c o *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 3º e artigo 18 da Lei nº 8.847/94, a seguir transcritos:

Lei nº 5.172, de 25.10.66:

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º -

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”.

Lei nº 8.847, de 28.01.94:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.



Processo : 10930.002950/95-11
Acórdão : 202-08.873

§ 1º - O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

.....”

.....

“Art. 18 - Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.”.

Por meio da Instrução Normativa SRF nº 16, publicada no DOU em 29.03.95, o Secretário da Receita Federal aprovou a tabela que fixa o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, por hectare, levantado referencialmente em 31.12.93, válido para o lançamento do ITR do exercício de 1994, conforme previsto na Medida Provisória nº 399, de 29.12.93, convertida, com emendas, na Lei nº 8.847/94.

O ora recorrente não logrou comprovar que o lançamento tenha ferido qualquer dispositivo legal, que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm tenha sido calculado de forma diversa daquela prevista na lei, ou que este valor seja superior ao Valor da Terra Nua - VTN do imóvel objeto do lançamento.

Ademais, apesar de ser direito do contribuinte contestar o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, deve ser observada a determinação do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, o



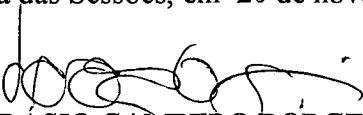
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002950/95-11
Acórdão : 202-08.873

que não ocorreu. Meras alegações, desprovidas de provas hábeis e idôneas, não são suficientes para infirmarem a exigência fiscal.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGES